



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/14, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados telemáticos institucional de **CARLOS LUPI (CPF 434.259.097-20), EX-MINISTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

Telemático Institucional: atividades realizadas entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, oficiando-se o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para que forneça todo o conteúdo relativo às **CONTAS DE E-MAIL INSTITUCIONAL** de titularidade de **CARLOS LUPI (CPF 434.259.097-20)**, enquanto ocupante de cargo/função ligado à retrocitada entidade. Deve ser encaminhada cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas ou armazenadas, incluídas àquelas em rascunhos e lixeira, com todos os seus respectivos anexos, em formato e conteúdo originalmente salvos pelo usuário, assim como os conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios, documentos). Registre-se que a presente ordem



de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A medida excepcional de quebra de sigilo telemático institucional do ex-ministro da Previdência Social, senhor Carlos Lupi, é um imperativo categórico para a elucidação dos fatos investigados por esta CPMI. Foi sob sua gestão como autoridade máxima do Ministério da Previdência Social que se desenrolou a "Operação Sem Desconto", um esquema de pilhagem sistêmica que desviou a cifra



estorrecedora de R\$ 6,3 bilhões dos benefícios de aposentados e pensionistas. A escala e a persistência desta fraude, que operou por anos e se intensificou dramaticamente durante sua gestão, apontam para falhas sistêmicas profundas nos mecanismos de supervisão do INSS. Como chefe da pasta responsável pela autarquia, o senhor Lupi detinha o poder e o dever de zelar pela integridade do sistema, tornando sua conduta um ponto focal e inescapável desta investigação.

A justificativa para esta medida extrema não se baseia em ilações, mas em fatos concretos que sugerem, no mínimo, uma omissão gravíssima e, potencialmente, dolosa. É documentado que o ex-ministro foi formalmente alertado sobre a escalada das fraudes em 2023. De forma ainda mais contundente, consta que, na qualidade de presidente do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), o senhor Lupi teria negado um pedido da conselheira Tonia Galleti para discutir os Acordos de Cooperação Técnica (ACTs), que eram o exato mecanismo utilizado para perpetrar os descontos fraudulentos. Esta recusa em debater o cerne do problema, somada à demora de quase dez meses para a adoção de medidas efetivas, período no qual os descontos indevidos triplicaram, configura uma paralisia administrativa inescusável e uma aparente indiferença com a sangria dos recursos dos mais vulneráveis.

A responsabilidade do ex-ministro se aprofunda ao analisarmos suas decisões políticas, notadamente a indicação do senhor Alessandro Stefanutto para a presidência do INSS. Stefanutto foi posteriormente afastado judicialmente e demitido sob a acusação de ter autorizado o desbloqueio em lote de descontos associativos, contrariando pareceres técnicos da própria Procuradoria Federal. Ao nomear e manter no cargo um gestor cujas ações foram funcionais ao esquema, o senhor Lupi atrelou seu juízo político diretamente à facilitação da fraude. É imperativo que esta Comissão tenha acesso aos registros telemáticos para compreender as comunicações, as orientações e as possíveis pressões que envolveram essa nomeação e a subsequente conduta da presidência do INSS.



As suspeitas não se limitam à sua relação com o ex-presidente do INSS, mas se estendem ao seu círculo mais próximo. Relatos indicam que seu então chefe de gabinete e tesoureiro do PDT, Marcelo Oliveira Panella, teria indicado um advogado para "assessorar" as entidades sindicais na celebração dos próprios Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) que estavam no centro do esquema. Essa proximidade promíscua entre o gabinete ministerial e os operadores da fraude levanta sérios questionamentos sobre o ambiente de conivência e permissividade que pode ter sido cultivado dentro do Ministério. O sigilo telemático é, portanto, ferramenta indispensável para verificar a existência e o teor de comunicações entre o ex-ministro, seu gabinete e os demais atores envolvidos, a fim de confirmar ou rechaçar a hipótese de uma atuação coordenada ou de tráfico de influência.

Diante do exposto, os depoimentos e as negativas públicas do ex-ministro Carlos Lupi mostram-se patentemente insuficientes para esclarecer sua real participação nos eventos. O acesso ao conteúdo de seu e-mail institucional é a única forma de obter provas diretas, não contaminadas e contemporâneas aos fatos, sobre o nível de conhecimento que detinha, as ordens que emitiu ou se omitiu de emitir, e as articulações políticas que ocorreram no âmbito de seu gabinete. Deixar de perscrutar esses registros seria uma falha indesculpável desta Comissão em seu dever de apurar a cadeia completa de comando e responsabilidade na maior fraude da história da Previdência Social, permitindo que a accountability política e administrativa se perca em meio a negativas e evasivas.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também



consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).



No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Ademais, vale ressaltar que o endereço eletrônico funcional não pode se equiparar às contas pessoais dos agentes públicos, não sendo guardados com mesmo grau de sigilo e direito à intimidade com estas últimas. Trata-se, em verdade, não de um e-mail pessoal do servidor, mas de uma ferramenta de trabalho que serve ao cumprimento das atribuições do cargo ou função exercidos. Desse modo, já é ampla a jurisprudência dos tribunais superiores em que o direito à privacidade do servidor público é relativizado, quando o assunto tratado envolva interesse público.

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.



Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados telemáticos institucional de **CARLOS LUPI (CPF 434.259.097-20), EX-MINISTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

